



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 105.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1042948-31.2023.8.26.0002**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ricardo Silva dos Santos em face da sentença que julgou improcedente a ação por ele ajuizada contra a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Em suas razões (fls. 120/127), a parte autora alega que (1) a cobrança de juros capitalizados é abusiva, pois o contrato não informa a taxa de juros diária, o que afronta o dever de informação adequada; (2) a taxa de juros mensal é abusiva, pois superior 12% ao ano; (3) a cobrança de tarifas de avaliação e de registro é indevida, pois não há prova da prestação do serviço; (4) o seguro foi resultado de imposição da parte apelada para a contratação do financiamento; (5) a cobrança de tarifa de cadastro é indevida, pois o serviço favorece apenas a instituição financeira. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 131/138.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 144).

A parte apelante requereu gratuidade, mas seu pedido já fora negado pelo Juízo “a quo” por decisão não recorrida. Foi dado prazo para que a parte recorrente comprovasse o recolhimento do preparo (fls. 145).

Intimada, a parte apelante deixou de demonstrar o pagamento da taxa judiciária (cf. certidão, fls. 147).

É O RELATÓRIO.

A parte apelante não comprovou o recolhimento do preparo, razão por que o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator